

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE PARANAIGUARA – GO.**

BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS, sociedade privada, inscrita no CNPJ sob o nº 22.096.126/0002-25, com endereço comercial na Avenida Olinda, nº 960, Bairro Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia - GO, neste ato representado pelo procurador, Sr. Paulo Henrique Maia de Melo, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 306.065.258-90, vem à nobre presença de V. Sa., apresentar a presente

***IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DE
LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº
026/2018***

nos moldes abaixo delineados para impugnar o item 11.6.3 e, item 12.17 do Edital Pregão Presencial nº 026/2018, com fulcro na Lei 18.031/2009, na Lei 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.:

1 - DOS FATOS

A Impugnante, após analisar o instrumento editalício que norteia a Licitação, aberta pelo Município Paranaiguara, no tocante a requisitos de Qualificação Econômica e legais, verificou **condições impeditivas e exigências descabidas**, que culminam na presente impugnação.

Diante disso, sabe-se que as licitações públicas que eventualmente limitarem a participação dos interessados, não podem ter seguimento, tendo em vista ultrapassarem os limites legais, sob pena, inclusive, de anulação do certame, que não pode admitir, sem justificativa razoável e plausível, restrição ao caráter competitivo do processo, que trará maior benefício à coletividade.

Portanto, busca-se com esta impugnação ao Edital, evitar vícios e **garantir a isonomia dos participantes do certame**, sendo imprescindível a alteração do Edital para principalmente incluir outros meios de comprovação econômica, bem como retirar do termo de referência item que dificulta a participação das empresas no certame, vejamos a seguir tais fundamentos.

A Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, deve selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade, impondo certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório, senão vejamos o teor do dispositivo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências***

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Deste modo, invocando-se o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade, dispostos na Carta Magna, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração Pública, se faz necessário a suspensão do certame para retificação do Edital em comento.

2. DO DIREITO:

Como apontado acima, o instrumento convocatório desta licitação está exigindo na qualificação econômica financeira que a empresa apresente unicamente os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 1,0.

Entretanto, há que ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31 abaixo transcrito. Se a lei permite **o uso de três hipóteses**, deve o Edital exigí-las de forma alternada, sob pena de afronta ao Princípio da Competitividade.

“Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo** ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo** ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A exigência editalícia, sem permitir a apresentação do capital social mínimo, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o certame certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade das Licitantes em atenderem a todas exigências relativa à qualificação econômico-finaceira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Ademais a nossa solicitação tem amparo legal, conforme se vislumbra na Instrução Normativa n. 05/95. Referida Instrução, não exclui da participação no certame as empresas que apresentarem índices inferiores a 01 (um), pelo que se encontra estabelecido em seu item 7.2, abaixo transcrito:

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93,

como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Dispondo ainda o item 7.2.1 da mesma Instrução Normativa que o edital deve prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso, in verbis:

7.2.1. O instrumento convocatório deverá prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso.

Inclusive o Tribunal de Contas da União, já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, “de que as empresas que não preenchem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo”. (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça)

O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

“ EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. “ Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança.” I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de

concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

Ainda, no julgamento do RESP n. 402.711/SP, o mesmo STJ assim decidiu:

“1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação.” (grifo nosso)

Se, se mantiver o edital inalterado, além de ir contra a esmagadora maioria das comissões de licitação do país, irá desatender dois dos principais princípios que regem as Licitações, quais sejam, o princípio da Legalidade e da Competitividade.

Carlos Ari Sundfeld aduz que princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que "o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico" (SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.)

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinieie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplisticamente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Por fim e em se tratando do item 12.17 do termo de referencia anexo ao edital, ali encontra-se uma exigência de fato desnecessária, vejamos o que se pede:

“12.17 Caso a empresa contratada decidir-se pelo transporte do resíduo para incineração ou Autoclave, disposição final em outro Estado, deverá providenciar e apresentar o aceite do órgão ambiental daquele Estado.”

Como podemos informar, tal requerimento é de fato desnecessário, uma vez que conforme podemos ver nos documentos anexos, a empresa subcontratada que é responsável

pelo Aterro Sanitário devidamente licenciado, situa-se no Estado de Minas Gerais, onde encontra-se em vigor a Lei 18.031/2009, que em seu artigo 40 assim diz:

“Art. 40. É de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e municipais, em função da competência designada para atividades de impacto regional ou local, o controle ambiental, compreendendo o licenciamento e a fiscalização, sobre todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.”

Deste modo, é claro que a autorização ou licenciamento referente a coleta, transporte, armazenamento, tratamento ou destinação final é de responsabilidade do órgão ambiental competente, devendo este autorizar ou não tais procedimentos.

Ainda na mesma Lei, o artigo 46 deixa claro o acima exposto, in verbis:

“Art. 46. O transporte, o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos no Estado depende de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.”

Com isso é evidente que tal solicitação não deve prosperar uma vez que, no Estado em que se destina os resíduos da impugnante tal autorização não é prevista, pois, conforme a Lei, a autorização se dá mediante as licenças ambientais.

Com isso deve-se ser retirado tal requisito, a fim de não impedir a participação desta licitante, bem como de demais outras que possam participar do certame.

Assim, requer a inclusão da possibilidade de apresentação apenas do capital social mínimo, nos termos do quanto fundamentado, e que deverá ser constatado e retificado junto ao edital.

Podemos solicitar ainda o esclarecimento quando ao item 11.7.1, sobre o atestado de capacidade técnica, in verbis:

“11.7.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a empresa licitante executado serviço compatível com o objeto da presente licitação, ou seja, Coleta e transporte externos, tratamento de disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A (biológicos), Grupo B e grupo E (perfuro cortantes), conforme especificações constantes no Anexo I deste edital.”

Com base no que se é sabido diante da empresa impugnante, bem como de demais empresas que também fazem uso do instituto da subcontratação, a apresentação de tal atestado não estará de acordo com o requerido, uma vez que é constante em seu atestado que a coleta, transporte e armazenamento são feitos pela empresa licitante, e o tratamento e destinação final por terceira pessoa jurídica, conforme informação expressa no documento.

Deste modo é necessário a retificação de tal item ou o esclarecimento de sua aceitação da forma como exposta, para que a empresa possa participar sem o receio de ser inabilitada por tais informações, tendo em vista o princípio da ampla competitividade e propostas mais vantajosas para o município, podendo assim, apresentar os atestados de capacidade técnica que contenham tal particularidade.

3 – DOS PEDIDOS

Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria em acatar o pedido de impugnação do referido edital, nos tópicos apontados acima, com a consequente designação de nova data.

Vale dizer que os pedidos da Licitante não ferem nenhum item editalício, são proporcionais e visam proceder com especificidade frente aos serviços a serem prestados e, caso esta Comissão de Licitação não acate os pedidos em questão, requer-se

que a mesma seja clara quanto à regularidade da ação tomada, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

Espera deferimento.

Rondonópolis – MT, 26 de julho de 2018.

BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS